

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019

GIGACOM DO BRASIL LTDA, sociedade regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.668.701/0001-29, com sede na Avenida Moema, 490, Moema, São Paulo/SP, CEP 04.077-022, regularmente representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Cristian Weissenborn, respeitosamente, vem apresentar, perante o Sr. PREGOEIRO DO CREMERJ,

**CONTRARRAZÕES**

Em face da manifestação apresentada pela STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (STEMME) no âmbito do pregão supra referenciado nos termos abaixo.

**1. Da tempestividade**

Ora, considerando que prazo para apresentação das contrarrazões se encerra no dia 2 de julho de 2019, a presente manifestação é tempestiva.

**2. Dos Fatos**

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação dos serviços de locação de uma Rede Privada de telecomunicações de longa distância de dados, voz e vídeo para uso do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e operada por este Conselho de acordo com os termos do SLP (Serviço Limitado Privado) da ANATEL, sem qualquer tipo de compartilhamento com outros usuários, composta por rádios enlaces de micro-ondas, enlaces ópticos ou a combinação destas tecnologias, com a possibilidade de utilização da infraestrutura de telecomunicações existente.

A STEMME foi corretamente inabilitada no âmbito do certame devido ao não cumprimento de diversos requisitos previstos no instrumento convocatório, conforme se indicará a seguir.

**3. Aspectos Jurídicos**

No presente caso, o Sr. Pregoeiro inabilitou a STEMME em razão da falta de atendimento ao item nº 20.3.1 Termo de Referência e do item nº 7.9.3 do Instrumento Convocatório. Vejamos o que determinam os referidos dispositivos:

"7.9.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"20.3.1 Atestado de capacidade técnica considerando as características do serviço em questão."

Ora, a documentação apresentada pela STEMME não atende aos requisitos do edital, uma vez que seus conteúdos não são condizentes com os requisitos exigidos pelo CREMERJ como suficientes à execução do escopo.

Como visto no item nº 7.9.3 transcrito acima, os atestados apresentados pela licitante devem atestar a execução do escopo por período não inferior a 3 anos por link de dados.

Ora, dentre os atestados apresentados pela STEMME nenhum deles logrou comprovar a execução do escopo neste período, mas sim o interregno de 12 meses e com um agravante: seus documentos comprobatórios afirmam que sua experiência pretérita envolve utilização de internet, e não de link de dados.

Estas circunstâncias indicam o desatendimento de 2 vetores jurídicos essenciais para a higidez do procedimento licitatório: a qualificação técnica dos licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

**3.1 Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Destaque-se que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as licitações públicas, a Administração deve fazer cumprir as regras estabelecidas no edital, não podendo exigir do licitante nada além do que foi estabelecido previamente. A regra da vinculação aos termos do instrumento convocatório está disposta no artigo 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Neste sentido, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Editora Malheiros. São Paulo 2011):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666"

O poder discricionário da Administração se finda com a publicação do edital, não havendo razão para que o Sr. Pregoeiro confira provimento ao recurso apresentado pela STEMME.

### 3.2 Necessidade de observar as exigências de Qualificação Técnica

As exigências de qualificação técnica nas contratações com a Administração Pública são de primordial importância para uma seleção de particulares aptos a colaborar com o interesse público, e seus termos se encontram no art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Assim, considerando que o CREMERJ estipulou um prazo de 3 anos para a experiência na execução do escopo, a STEMME não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório, circunstância que protege a entidade administrativa de uma eventual contratação com particulares não qualificados para atender ao interesse público.

Por tal razão, deve o despacho do Sr. Pregoeiro ser mantido.

### 4. Conclusão

Por todo o exposto nas linhas acima, a GIGACOM DO BRASIL, vem requerer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e analisadas, e que a decisão proferida pelo Sr. PREGOEIRO DO CREMERJ seja INTEGRALMENTE MANTIDA, para INABILITAR a licitante STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA..

São Paulo/SP, 2 de julho de 2019.

GIGACOM DO BRASIL LTDA.

**Voltar**